FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR

SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR

CONDIÇÕES GERAIS 502

setembro 2026 - FM202/IB198

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa - Sede: Avenida Álvaro Pais, 7, 1600-007 Lisboa - Portugal
Capital Social EUR 509.263.524, registada na ASF sob nº 1011 - www.fidelidade.pt
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt

FIDELIDADE
SEGUROS DESDE 1808

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03 Cláusula Preliminar
.03 Cláusula 1ª Definições
.03 Cláusula 2ª Objeto do Contrato
.03 Cláusula 3ª Âmbito da Garantia
.05 Cláusula 4ª Exclusões
.06 Cláusula 5ª Âmbito Territorial
.06 Cláusula 6ª Início e Duração do Contrato
.06 Cláusula 7ª Resolução do Contrato
.07 Cláusula 8ª Declaração Inicial do Risco
.07 Cláusula 9ª Pagamento do Prémio
.07 Cláusula 10ª Estorno do Prémio
.08 Cláusula 11ª Alteração do Prémio
.08 Cláusula 12ª Agravamento do Risco
.08 Cláusula 13ª Obrigações do Segurador
.08 Cláusula 14ª Obrigações do Segurado
.09 Cláusula 15ª Valor Seguro
.09 Cláusula 16ª Sub-Rogação
.09 Cláusula 17ª Comunicações e Notificações Entre as Partes
.09 Cláusula 18ª Lei Aplicável
.09 Cláusula 19ª Arbitragem e Foro Competente

ANEXO I

CONDIÇÃO ESPECIAL

.10 CAPÍTULO I
Definições, Objeto e Garantias do Contrato
.11 CAPÍTULO II
Declaração do Risco, Inicial e Superveniente
.13 CAPÍTULO III
Pagamento e Alteração dos Prémios
.14 CAPÍTULO IV
Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato
.15 CAPÍTULO V
Prestação Principal do Segurador
.16 CAPÍTULO VI
Obrigações e Direitos das Partes
.17 CAPÍTULO VII
Disposições Diversas

setembro 2026 - FM202/IB198

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de responsabilidade civil geral, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo Responsabilidade Civil Geral, que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio

Segurado: A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado.

Agregado Familiar: As seguintes pessoas que coabitem com o Segurado em economia comum:

- O cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges;
- Parentes ou afins na linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Animal de Companhia: Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e ou do Segurado, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, contudo, oponível a terceiros.

CLÁUSULA 2ª . OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro tem por objeto garantir a responsabilidade civil extracontratual do Segurado e dos membros do seu Agregado Familiar, emergente da vida privada.

CLÁUSULA 3ª . ÂMBITO DA GARANTIA

1. **O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado ou aos membros do seu Agregado Familiar, a título de responsabilidade civil extracontratual pelos danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de atos ou omissões praticados exclusivamente no âmbito da vida privada.**
2. **O presente contrato abrange igualmente, nos mesmos termos do número anterior, o pagamento de indemnizações devidas em consequência de danos causados a terceiros por:**
 a) **Estudantes até 24 anos de idade, membros do Agregado Familiar, quando se encontrem deslocados da sua residência habitual por motivos relacionados com a continuidade dos estudos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª;**
 b) **Menores de 16 anos confiados temporariamente à guarda do Segurado, desde que este não seja remunerado por tal facto;**
 c) **Empregados domésticos do Segurado, desde que os factos geradores de responsabilidade civil ocorram durante a prestação do respetivo serviço doméstico;**
 d) **Animais de companhia que sejam propriedade do Segurado e que com ele coabitem**

em permanência, desde que não sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa.

Para efeito desta cobertura, entende-se por animais de companhia que com o Segurado coabitam em permanência, aqueles cuja detenção é efetuada na habitação permanente do Segurado ou nos respetivos jardins ou logradouros.

3. O presente contrato também garante o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis por danos causados a terceiros pelo Segurado ou por membros do seu Agregado Familiar durante a prática de desportos, excepto quando em competições ou nos respectivos treinos e desde que não sejam utilizados quaisquer tipos de armas.

4. O seguro pode também garantir, facultativamente, quando contratadas, as seguintes coberturas:

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA

O QUE ESTÁ SEGURO

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado enquanto proprietário do edifício ou fração destinado a habitação própria identificado nas Condições Particulares, a título de responsabilidade civil extracontratual por danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo mesmo edifício ou fração.

2. Tratando-se de fração de edifício em propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do edifício em que a fração se insere, na proporção da permilagem da respetiva fração em relação à totalidade do edifício.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª, esta cobertura também não garante os danos:
 a) Resultantes do edifício já se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
 b) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 d) Decorrentes de incumprimento das disposições legais ou regulamentares inerentes à conservação do edifício e/ou suas instalações;
 e) Causados por elevadores, quando não exista contrato celebrado com uma entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a garantia conferida ao abrigo desta cobertura também não abrange os danos resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do edifício ou fração, bem como dos respetivos elevadores e monta-cargas.

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE VELOCÍPEDES SEM MOTOR

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações que

sejam legalmente exigíveis ao Segurado ou aos membros do seu Agregado Familiar a título de responsabilidade civil extracontratual pelos danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência da utilização de velocípedes sem motor.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª, esta cobertura também não garante os danos:

a) Causados em consequência de violação das normas legais e/ou regulamentares que regulam a circulação de velocípedes sem motor;

b) Causados durante competições desportivas ou provas de exibição e respetivos treinos;

c) Imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário ou comproprietário dos velocípedes, quando estes sejam utilizados por pessoa cuja responsabilidade civil não esteja abrangida pelo presente contrato;

d) Causados aos próprios velocípedes sem motor.

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PROPRIEDADE DE ANIMAIS DE COMPANHIA QUE NÃO COABITAM COM O SEGURADO

O QUE ESTÁ SEGURO

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual pelos danos, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelos animais de companhia de que é proprietário e que se encontram identificados nas Condições Particulares.

5. Para além das coberturas indicadas no ponto 4. supra pode também ser contratada a cobertura de "Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas" que se rege pela Condição Especial com a mesma designação e que consta do Anexo I às presentes Condições Gerais.

CLÁUSULA 4ª . EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante os danos:

a) Resultantes de qualquer atividade profissional ou de carácter lucrativo praticada pelo Segurado ou pelos membros do Agregado Familiar;

b) Causados a pessoas referidas na definição de Agregado Familiar constante da Cláusula 1ª, ainda que não coabitem com o Segurado;

c) Causados aos empregados domésticos do Segurado quando decorram de acidente que possa ser considerado como acidente de trabalho;

d) Causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

e) Causados por quaisquer outros veículos com motor (terrestres, aéreos ou aquáticos), com exceção de modelos motorizados com controlo à distância;

f) Decorrentes de atos ou omissões dolosos praticados pelas pessoas cuja responsabilidade civil se segura, salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos;

g) Decorrentes de atos ou omissões praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

h) Resultantes da participação em rixas ou desordens;

i) Causados a objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou de membros do Agregado Familiar;

j) Causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Segurado ou por membros do Agregado Familiar;

k) Decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado ou o membro do Agregado Familiar estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

l) **Decorrentes de poluição não acidental;**
m) **Que consistam no pagamento de multas, coimas, fianças, taxas, custas e outras despesas de processo criminal, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de contraordenação e de litigância de má-fé;**
n) **Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindicative damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa.**

2. **O presente contrato também nunca garante os danos causados por animais de companhia:**
 a) **Que, nos termos da lei, sejam considerados como animais perigosos ou potencialmente perigosos;**
 b) **Durante o exercício da caça;**
 c) **A outros animais da mesma espécie;**
 d) **Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor que regulamentam a sua detenção;**
 e) **Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;**
 f) **Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infeto-contagiosas ou parasitárias;**
 g) **Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;**
 h) **Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.**

3. **Salvo quando contratada a respetiva cobertura, o presente contrato também não garante a responsabilidade civil decorrente de:**
 a) **Propriedade de imóveis, ainda que destinados a habitação própria;**
 b) **Propriedade de animais de companhia que não coabitam em permanência com o Segurado;**
 c) **Utilização de velocípedes sem motor;**
 d) **Uso, detenção ou porte de armas de fogo.**

CLÁUSULA 5ª . ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, as garantias do presente contrato apenas são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal.

CLÁUSULA 6ª . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. **Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.**

CLÁUSULA 7ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. **O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.**
2. **O Segurador poderá, nos termos da lei, resolver o contrato após uma sucessão de sinistros.**
3. **Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12**

meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

4. **A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.**
5. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.**

CLÁUSULA 8ª . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.**
3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei;**
4. **Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.**

CLÁUSULA 9ª . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 10ª . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

CLÁUSULA 11ª . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá ser efetuada pelo Segurador mediante aviso ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da renovação do contrato.

CLÁUSULA 12ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.**
2. **A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**
3. **O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**
 a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 13ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuados pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15ª, o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 14ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
 b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e

o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.

2. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 15ª . VALOR SEGURO

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 16ª . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado e dos membros do Agregado Familiar contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado e os membros do Agregado Familiar a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 17ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 18ª . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

CLÁUSULA 19ª . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

ANEXO I

CONDIÇÃO ESPECIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas rege-se, exclusivamente, pelas seguintes disposições.

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. -, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice: Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado: A pessoa, seja titular de licença de uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional e titular do interesse seguro.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

Sinistro: A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

Franquia: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2ª . OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.

CLÁUSULA 3ª . GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as in-

demnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES

Não ficam cobertos por esta apólice:

a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
c) Os danos resultantes do uso ou porte de arma no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
d) Os atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
f) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil do caçador;
h) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª . DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7ª . INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8ª . INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.

CLÁUSULA 10ª . SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula an-

terior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III
PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11ª . VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12ª . COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13ª . AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14ª . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**

2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**

b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15ª . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV
INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16ª . INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares do contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17ª . DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca:
 a) Na data da morte do Segurado;
 b) Na data em que o Segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
 c) Quando seja aplicada ao Segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.
5. Nos casos previstos no número anterior, é o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais.
6. A garantia da presente apólice suspende-se relativamente às armas:
 a) Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
 b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;
 c) Apreendidas à ordem de processos criminais;
 d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.
7. A garantia da presente apólice cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

CLÁUSULA 18ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. **O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
4. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
5. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
6. **A resolução produz efeitos decorridos que sejam quinze dias sobre a data da sua comunicação.**

CAPÍTULO V
PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 19ª . LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
 a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
 b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**
3. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

CLÁUSULA 20ª . FRANQUIA

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
2. **Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

CLÁUSULA 21ª . INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 22ª . PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 23ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 d) A entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;
 e) A entregar ao Segurador cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que o Segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade;
 f) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
 a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
 b) **A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
4. **No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto nas alíneas d) a f) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 25ª . DEFESA JURÍDICA

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 26ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 27ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
 a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
 b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
 c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;
 d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 23.ª;
 e) Lesão dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado ao Segurador após o sinistro.
2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 28ª . INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar

ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 29ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 30ª . LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 31ª . FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.